

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 1.107, de 2021 (PDC n° 625/2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova, com cláusula interpretativa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.*

RELATOR: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 1.107, de 2021 (PDC n° 625/2017, na origem), cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial n° 476, de 1° de setembro de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

A exposição de motivos interministerial (EMI n° 00208/2016 MRE MD, de 8 de julho de 2016), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, dá notícia de que o Acordo *tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços.*

O texto informa, por igual, que o tratado em questão contempla a

possibilidade de *intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento; bem como cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.*

Referido ato internacional é composto de preâmbulo e 11 artigos. O discurso preambular registra que as Partes compartilham o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar o relacionamento bilateral.

O Artigo 1 trata dos objetivos, bem descritos na exposição de motivos mencionada. As áreas objeto da cooperação estão contempladas no Artigo 2. Na sequência, o Artigo 3 versa sobre as garantias e estipula que as Partes se comprometem a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, como destaque para a igualdade soberana dos Estados, a integridade e inviolabilidade territorial, bem assim a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O Artigo 4, por sua vez, dispõe sobre responsabilidades financeiras. Da responsabilidade civil, ocupa-se o Artigo 5. No tocante à segurança das informações sigilosas, o Artigo 6 aponta para posterior celebração de acordo bilateral específico. O Artigo 7 trata dos protocolos complementares, emendas e programas. O Artigo 8, que versa sobre implementação, estipula que as Partes estabelecerão grupo de trabalho conjunto com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito do Acordo.

Os demais dispositivos aludem ao mecanismo de solução de eventuais controvérsias (Artigo 9); à entrada em vigor do acordado (Artigo 10); e à possibilidade de denúncia (Artigo 11)

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o Acordo se enquadra no contexto dos atos internacionais dessa natureza. Nesse sentido, ele não destoa dos vários tratados em matéria de defesa que vinculam a República Federativa do Brasil a outros tantos países. O Acordo contribui para aperfeiçoar as relações bilaterais em domínio no qual ambos os países têm estatura assemelhada e podem se beneficiar mutuamente das respectivas experiências.

Ocorre que o ato internacional em apreço foi celebrado em 2010. Quando da sua remessa à apreciação congressional, a Ucrânia experimentava uma onda de protestos contra o governo do Presidente Viktor Yanukovich. As manifestações ocorreram principalmente na Praça da Liberdade (*Maidan*) no final de 2013, no que ficou conhecida como Revolução de Maidan (*Euromaidan*).

Essa insurreição levou ao afastamento do presidente ucraniano, importante aliado do Kremlin. Em fevereiro de 2014, a Rússia invadiu a Crimeia e a região de Donbas, ambos territórios ucranianos internacionalmente reconhecidos. Desde então, o relacionamento entre russos e ucranianos se deteriorou e foi agravado com a invasão militar da Ucrânia pela Rússia em 2022, em guerra que, infelizmente, ainda hoje se arrasta.

Tendo em vista esse cenário, o projeto de decreto legislativo em análise — para além da tradicional cláusula de salvaguarda dos poderes do Congresso Nacional no tocante à aprovação dos tratados — contempla dispositivo que desautoriza envolvimento do Brasil no conflito

Art. 2º Em obediência ao disposto nos incisos IV, VI e VII do *caput* do art. 4º da Constituição Federal, fica aprovado o texto do Acordo, no entendimento de que nenhum de seus dispositivos servirá como pretexto para que a República Federativa do Brasil se envolva direta ou indiretamente, por quaisquer meios, no conflito interno que se desenvolve na República da Ucrânia.

Cuida-se de ressalva incomum. Na origem, ela tinha em mira os

desdobramentos da *Euromaidan*, conflito estritamente interno. No entanto, o destaque, concebido à maneira de declaração interpretativa, pode ser estendido ao contexto bélico russo-ucraniano que se seguiu. Muito embora essa reserva de interpretação fosse desnecessária tendo em vista, de um lado, o teor do Acordo e, de outro, a posição de neutralidade adotada pelo Brasil em relação ao conflito, ela é prudente e merece ser mantida.

Por fim, a aprovação do Acordo em causa demonstra o compromisso inegociável do nosso país com os princípios do direito internacional; representa pequena mostra de solidariedade dos brasileiros ao povo ucraniano em momento de aflição e necessidade; e aponta para o futuro das relações bilaterais em tempos mais felizes do que os de agora. Cuida-se, para além da cooperação objeto do tratado, de gesto político do nosso país em apoio à justa luta da Ucrânia pela integridade de seu território e pela sua independência.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.107, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator